



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 14 de fevereiro de 2024.

Parecer: 10/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 23/2024 – “Dá nova redação ao art. 1º e ao art. 4º da Lei nº 7.360, de 05 de janeiro de 2.024, nos termos que especifica e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação ao art. 1º e ao art. 4º da Lei nº 7.360, de 05 de janeiro de 2.024, nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 386/2024, em 8 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 14 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 14 de fevereiro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto que altera a Lei nº 7.360/24, em seus artigos 1º e 4º, valor da parcela a ser paga mensalmente que foi reduzido passando de R\$ 3.970.973,69 (três milhões e novecentos e setenta mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), para R\$ 1.450.859,79 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) e o índice de correção que passa a ser o IPCA ao invés do INPC respectivamente.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Documentos juntados às fls. 3/10, de estudos de análises realizados por empresa especializada conforme considerações, em relação aos percentuais mínimos para adequação do plano de amortização do déficit atuarial.

II – Do Direito.

Projeto apenas modifica artigo 1º e 4º da Lei nº 7.360/24, de acordo com estudos realizados conforme documentos juntados e Portaria MPS nº 861 de 6 de dezembro de 2.023, que alterou a Portaria MTP nº. 1467 de 2 de junho de 2022.

Portaria MPS nº 861 de 6 de dezembro de 2.023:

Art. 2º O Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração: "**Art. 45.** A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma: **I** - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria: **a)** nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário; **b)** no exercício de 2025, cinquenta por cento do necessário; **c)** no exercício de 2026, setenta e cinco por cento do necessário; e **d)** a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário; e **II** - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I: **a)** nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário; **b)** no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e **c)** a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário. **Parágrafo único.** A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada: **I** - caso assegure a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e **II** - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e **III** - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial." (NR)

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588